

**ROJETO DE LEI Nº , DE 2019**

**(Da Sra. PATRÍCIA FERRAZ)**

Dispõe sobre alterações na Lei Federal n.º 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, para regulamentar o percentual de bolsas de estudos integrais e parciais destinadas obrigatoriamente às pessoas idosas, em curso de graduação, sequenciais de formação específica e pós-graduação stricto sensu.

A Câmara Legislativa decreta:

Art. 1º Dispõe sobre a alteração do *caput* do art. 1º e inclusões do §5º no artigo 1º, inciso IV e §2º no art. 2º, ambos da Lei Federal n.º 11.096/2005, para regulamentar o percentual de bolsas de estudos destinados aos estudantes idosos em instituições públicas e privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

Art. 2º Os artigos 1º e 2º da Lei Federal n.º 11.096/2005 passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação, sequenciais de formação específica e pós-graduação stricto sensu, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§1º .....

§2º .....

§3º .....

§4. ....

§5º Ficam assegurados às pessoas idosas, obrigatoriamente, 10% (dez por cento) das bolsas estudantis, divididas igualmente em integral e parcial, independentemente de ter cursado em instituições de ensino público, privado, com ou sem fins lucrativos.

Art. 2º .....

I .....

II .....

III .....

IV – ao idoso, que possui renda familiar mensal inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes.

§1º .....

§2º No caso de não preenchimento das vagas destinadas aos idosos, aquelas remanescentes deverão ser distribuídas aos estudantes que preenchem os requisitos na forma desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

No estrito cumprimento da incumbência constitucional, em atenção aos princípios da dignidade humana (CF, art. 1º, III) e do direito à educação (CF, art. 205), que visam garantir o desenvolvimento nacional (CF, art. 3º, II), dou início ao processo de elaboração legislativa para regulamentar o percentual de bolsas de estudos integrais e parciais, obrigatoriamente, às pessoas idosas em curso de graduação, sequenciais de formação específica e pós-graduação stricto sensu.

Ao disciplinar esse avanço na educação da pessoa idosa, haverá contribuição significava para a formação qualificada do discente e desenvolvimento nacional, proporcionando-a mais dignidade, conhecimento específico e bem-estar que culminam, presumidamente, na melhora de sua condição financeira e familiar.

Como sabemos, é comprovado cientificamente que a pessoa idosa tem mais dificuldade na absorção de conhecimentos do que um jovem. Dificilmente, o idoso sem graduação terá anseio de cursar nível superior em virtude das atividades ocupacionais realizadas e dificuldade no reaprendizado das disciplinas que são cobradas no vestibular tradicional.

Essas preocupações, dentre outras, inibem a iniciativa do idoso quanto ao estudo.

Quanto ao idoso graduado que tenha interesse em se especializar, a concessão de 10% (dez por cento) das bolsas de estudo, sejam integrais e parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), agora, se tornará realidade no que tange à especialização do discente, condicionando-o melhor qualidade de vida e profissionalização qualificada, aumentando o nível social dos interessados.

Indubitavelmente haverá diminuição da desigualdade social, que é objetivo fundamental de nossa Carta Magna, além de promover o bem de todos (CF, art. 3º, III e IV) com este Projeto de Lei.

Portanto, a importância do aprendizado será inequivocamente viável para a formação de cidadãos mais conscientes, capacitados e comprometidos com seu país, prestigiando a sociedade e o seu desenvolvimento.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2019.

**Deputada PATRÍCIA FERRAZ**